



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 41/2012, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Divulga minutas de atos normativos que dispõem sobre a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu colocar em audiência pública duas minutas de resolução dispondendo sobre a implementação de política de responsabilidade socioambiental por parte das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a elaboração e divulgação de relatório de responsabilidade socioambiental por parte das instituições constituídas sob a forma de companhia aberta ou obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor.

2. A responsabilidade socioambiental das organizações é tema disseminado nos últimos anos no Brasil e no mundo, constituindo uma preocupação exteriorizada pela sociedade civil e pelos agentes econômicos que postulam alcançar um desenvolvimento sustentável, aquele que é economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justo. O sistema financeiro também passa por um processo de incorporação de ações relacionadas à responsabilidade socioambiental em resposta a essa tendência, embora ainda haja diferenças em relação às estratégias adotadas para implementar medidas consistentes nos diferentes segmentos desse sistema.

3. O estabelecimento de uma política por parte das instituições é um passo para a construção de um padrão mínimo de gestão que considera, de forma integrada, as dimensões econômica, social e ambiental nos negócios e na relação ética e transparente da instituição com suas partes interessadas, tendo em vista maior eficiência sistêmica, o aprimoramento de aspectos concorrentiais e a necessária integração de políticas públicas na direção do desenvolvimento sustentável.

4. A implementação de política de responsabilidade socioambiental implica o atendimento a diretrizes e objetivos relacionados a diversos aspectos, entre os quais:

- I - os impactos socioambientais de serviços e produtos financeiros;
- II - a oferta de serviços e produtos financeiros adequados às necessidades dos clientes e dos usuários;
- III - o relacionamento com os clientes e usuários, incluindo ações no sentido de prover melhores condições para a tomada de decisão em relação à contratação e à utilização de serviços e produtos financeiros, bem como adequada estrutura para resolução de conflitos;
- IV - os riscos e as oportunidades em relação às mudanças climáticas e à biodiversidade;
- V - o gerenciamento do risco socioambiental; e

VI - as condições para viabilizar a participação e o engajamento das partes interessadas no processo de execução da política estabelecida.

5. A proposta de regulação do relatório de responsabilidade socioambiental baseia-se no princípio da transparência, visto ser um dos pilares fundamentais da boa governança corporativa, inerente ao processo de responsabilidade socioambiental. A divulgação de relatórios de responsabilidade socioambiental é prática essencial de uma política de responsabilidade socioambiental, reconhecida internacional e nacionalmente, pois é a efetiva prestação de contas às partes interessadas da instituição.

6. As minutas estão disponíveis no endereço do Banco Central do Brasil na internet, [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br), selecionando, no *menu* do perfil geral, "Legislação e normas", "Audiências Públicas", "Audiências ativas", e nas centrais de atendimento ao público, de 10 horas às 17 horas, nos seguintes endereços:

- Boulevard Castilhos França, 708, Centro, em Belém (PA);
- Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, em Belo Horizonte (MG);
- Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, em Curitiba (PR);
- Av. Heráclito Graça, 273, Centro, em Fortaleza (CE);
- Rua 7 de setembro, 586, Centro, em Porto Alegre (RS);
- Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, em Recife (PE);
- Av. Presidente Vargas, 730, Centro, no Rio de Janeiro (RJ);
- Av. Garibaldi, 1.211, Ondina, em Salvador (BA);
- Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, em São Paulo (SP).

7. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 11 de setembro de 2012, por meio:

- I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;
- II- do *e-mail* [denor@bcb.gov.br](mailto:denor@bcb.gov.br); ou
- III - de correspondência dirigida ao Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco "B", 9º andar, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

8. Os comentários e sugestões enviados ficarão disponíveis na página na internet ou depositados em arquivos do Banco Central do Brasil.

Luiz Awazu Pereira da Silva  
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO : Resoluções não Codificadas – 1

SEÇÃO :

---

RESOLUÇÃO N°

DE DE

DE 2012

Dispõe sobre a política de responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI e VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

**R E S O L V E U :**

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estabelecer e implementar política de responsabilidade socioambiental compatível com o porte, a natureza do negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados.

**Da política de responsabilidade socioambiental (PRSA)**

Art. 2º A política de responsabilidade socioambiental (PRSA) é um instrumento de gestão que considera, de forma integrada, as dimensões econômica, social e ambiental nos negócios e na relação ética e transparente da instituição com:

I - os clientes e usuários de seus serviços;

II - a comunidade interna, incluindo empregados, prestadores de serviços, acionistas, cotistas ou associados; e

III - as demais partes interessadas, tais como agentes públicos, comunidades locais, fornecedores de bens e serviços e a sociedade civil organizada.

Art. 3º A PRSA deve estabelecer diretrizes e objetivos a serem observados pela instituição, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - os impactos socioambientais de serviços e produtos financeiros;

II - a oferta de serviços e produtos financeiros adequados às necessidades dos clientes e dos usuários;

III - o relacionamento com os clientes e usuários, incluindo ações no sentido de prover melhores condições para a tomada de decisão em relação à contratação e à utilização de serviços e produtos financeiros, bem como adequada estrutura para resolução de conflitos;

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO : Resoluções não Codificadas – 1

SEÇÃO :

---

IV - os riscos e as oportunidades em relação às mudanças climáticas e à biodiversidade;

V - o gerenciamento do risco socioambiental; e

VI - as condições para viabilizar a participação e o engajamento das partes interessadas referidas no art. 2º no processo de execução da política estabelecida.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a PRSA deve integrar a política estratégica da instituição e ser aprovada pela diretoria e pelo conselho de administração, quando houver, assegurando a adequada integração com as demais políticas, tais como a de crédito, a de gestão de recursos humanos e a de gestão de risco.

§ 2º A instituição deve estabelecer prazo mínimo para revisão da PRSA.

§ 3º Admite-se que seja instituída uma única PRSA por:

I - conglomerado financeiro; e

II - cooperativa central de crédito ou sua confederação, quando houver.

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º devem manter estrutura de governança adequada, compatível com o porte, a natureza do negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e objetivos da PRSA.

§ 1º A estrutura de que trata o **caput** deve prover condições para o exercício das seguintes atividades:

I - implementar as ações no âmbito da PRSA;

II - monitorar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA;

III - avaliar a efetividade das ações implementadas;

IV - verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido na PRSA; e

V - identificar eventuais deficiências na implementação das ações, com estabelecimento de cronograma para os ajustes devidos.

§ 2º Na hipótese de constituição de comitê para o exercício de atividades de que trata o § 1º, a instituição deve divulgar os critérios utilizados para sua composição, inclusive no caso de ser integrado por parte interessada externa à instituição.

### **Do gerenciamento do risco socioambiental**

Art. 5º Para os fins desta Resolução, risco socioambiental é a possibilidade de ocorrência de perdas em função de questões socioambientais.

Art. 6º O gerenciamento do risco socioambiental das instituições referidas no art. 1º deve considerar:

I - sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, avaliar, monitorar e mitigar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações financeiras da instituição;

II - registro de dados referentes às perdas em função de questões socioambientais, pelo período de 5 (cinco) anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação;

III - critérios, mecanismos de mitigação de risco e procedimentos específicos para atividades econômicas de maior impacto ambiental, a exemplo de atividades relacionadas a florestas, mineração, petróleo e gás;

IV - avaliação das operações, segundo o risco socioambiental, com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, tais como:

a) setor econômico e localização da atividade do cliente e da operação;

b) análise documental da operação e do cliente, em relação a eventuais restrições e ao cumprimento de requisitos legais e regulamentares concernentes aos aspectos socioambientais;

c) utilização de instrumentos que proporcionem efetiva mitigação do risco socioambiental;

d) qualidade das garantias das operações em relação aos aspectos socioambientais;

e) qualidade da gestão socioambiental do cliente; e

f) informações públicas;

V - avaliação prévia dos impactos socioambientais de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao impacto no risco de imagem e de reputação; e

VI - procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

§ 1º Qualquer exceção em relação aos critérios estabelecidos no gerenciamento do risco socioambiental deve ser justificada e documentada.

§ 2º As ações relacionadas ao gerenciamento do risco socioambiental devem estar subordinadas a uma unidade de gerenciamento de risco.

§ 3º Independente da exigência prevista no § 2º, os procedimentos para identificação, avaliação, monitoramento e mitigação do risco socioambiental podem ser também adotados em outras estruturas de gerenciamento de risco da instituição.

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO : Resoluções não Codificadas – 1

SEÇÃO :

---

## **Disposições finais**

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º devem:

- I - designar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução;
- II - formalizar a PRSA e assegurar sua divulgação interna e externamente; e
- III - manter documentação relativa à PRSA à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 8º A PRSA deve ser implementada até:

I - 30 de junho de 2013, pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, bancos de investimento, caixas econômicas e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e

II - 31 de dezembro de 2013, pelas demais instituições mencionadas no art. 1º.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini  
Presidente do Banco Central do Brasil

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO : Resoluções não Codificadas – 1

SEÇÃO :

---

RESOLUÇÃO N°

DE DE

DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e a divulgação do Relatório de Responsabilidade Socioambiental.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, com base no disposto no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2013, elaborar e divulgar anualmente Relatório de Responsabilidade Socioambiental relativo ao cumprimento de sua política de responsabilidade socioambiental (PRSA), conforme regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica a instituição constituída sob a forma de companhia fechada, líder de conglomerado integrado por instituição constituída sob a forma de companhia aberta.

Art. 2º O Relatório de Responsabilidade Socioambiental deve ser elaborado de modo que permita ao usuário da informação compreender de forma clara as ações desenvolvidas pela instituição no âmbito de sua PRSA.

Art. 3º O Relatório de Responsabilidade Socioambiental deve ser divulgado até 90 (noventa) dias da data-base de referência em meio eletrônico na internet, no sítio da própria instituição ou em sítio de terceiro destinado à consulta pública de dados contábeis, financeiros e de responsabilidade socioambiental, ficando disponível pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso a divulgação na internet não ocorra no próprio sítio da instituição, este deve prover de forma clara informação acerca do local de divulgação na internet.

Art. 4º É facultada a elaboração de Relatório de Responsabilidade Socioambiental único para o conglomerado financeiro, desde que ele contenha informações sobre todas as instituições que integram o conglomerado.

Art. 5º A conformidade das informações contidas no Relatório de Responsabilidade Socioambiental deve ser objeto de serviço de asseguração por auditor independente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na elaboração e divulgação do relatório de que trata esta Resolução, inclusive com relação ao detalhamento do conteúdo mínimo exigido e à forma de apresentação.

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 29

CAPÍTULO : Resoluções não Codificadas – 1

SEÇÃO :

---

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini  
Presidente do Banco Central do Brasil